



Processo Ético n.º 23/2017

Parecer do Conselheiro Relator n.º 023/2017

Autor da Denúncia: Dr. João Paulo Fernandes de Lima, Coren-RN n.º 520.125-ENF e Dr.^a Ana Paula Medeiros, Coren-RN n.º 468.275-ENF.

Denunciadas: Sr.^a Maria Helena Menezes, Coren-RN n.º 368.418-AE e Cleide Andrade Silva, Coren-RN n.º 346084-TE.

DECISÃO COREN-RN n.º 101/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 23/2017,
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 311/2007 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 95^a Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 13 de outubro de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra as Profissionais de Enfermagem acima mencionado, importando saber que as denunciadas, supostamente, teriam cometido infração ética ao se ausentarem da enfermagem no momento de prestação de assistência ao paciente que estava em Parada Cardiorrespiratória (PCR). O fato se deu no Hospital Maternidade Maria Vicência de Souza, no município de São José de Campestre/RN.

II – Fundamentação:



O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pelo Dr. João Paulo Fernandes de Lima e Dr.^a Ana Paula Medeiros. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pela Conselheira Regional Dr.^a Francisca Gerlane S. de Oliveira, Coren-RN nº 37.765-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração aos artigos 5º, 12, 26 e 53 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 311/2007, em desfavor das denunciadas.

Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pelo Dr. João Paulo Fernandes de Lima e Dr.^a Ana Paula Medeiros, em desfavor das Profissionais de Enfermagem supramencionadas, que supostamente, infringiu o CEPE com alegação de ausentarem da enfermagem no momento de prestação de assistência ao paciente que estava em Parada Cardiorrespiratória (PCR), ignorando os chamados posteriores realizados pela equipe profissional que realizava a reanimação.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, a Conselheira Relatora, conclui que possivelmente houve infração por parte das Profissionais de Enfermagem Sr.^a Maria Helena Menezes, Coren-RN nº 368.418-AE e Cleide Andrade Silva, Coren-RN nº 346084-TE aos artigos 5º, 12, 26 e 53 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 311/2007, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 72ª Reunião Extraordinária Plenária, realizada em 14 de dezembro de 2017.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, e demonstrado o interesse das partes em conciliar, lavrou o termo de audiência prévia de conciliação do Processo Ético nº 23/2017, solicitando o arquivamento com fulcro no art. 25º § 3º do Código de Processo Ético, Resolução Cofen nº 370/2010.

Diante do registro de óbito na denúncia, o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte decidiu designar o Conselheiro Relator, Dr. Francisco Jalisson de Almeida e Silva, Coren-RN nº 220.864-ENF, para emitir parecer conclusivo do Processo Ético nº 23/2017. Ao analisar o processo, entre autos, documentos,



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

registros, depoimentos e provas contidas no álbum processual entendeu que as denunciadas, Sr.^a Maria Helena Menezes, Coren-RN n° 368.418-AE e Cleide Andrade Silva, Coren-RN n° 346084-TE não infringiram os artigos 5º, 12, 26 e 53 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen n° 311/2007. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** das Profissionais.

III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário, por unanimidade dos presentes, julga pela:

- a) **ABSOLVIÇÃO** das Profissionais de Enfermagem, Sr.^a Maria Helena Menezes, Coren-RN n° 368.418-AE e Cleide Andrade Silva, Coren-RN n° 346084-TE, do Processo Ético n° 23/2017.

Natal/RN, 03 de novembro de 2022.

Manoel Egídio da Silva Júnior
Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente

Francisco Jalisson de A. e Silva
Francisco Jalisson de Almeida e Silva
Coren-RN n.º 220.864-ENF
Conselheiro Relator

